ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-244/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16800/2013
PROTOCOLO	:	1434550
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO DE REVISÃO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. DECISÃO RESCINDIDA. DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. Conhecimento e provimento do Pedido de Revisão interposto por observância ao art. 150, inciso IV, alínea *a* c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13, e art. 73, inciso II, da LC 160/12.
2. Os documentos e argumentos apresentados pela Recorrente sanaram as irregularidades referentes ao processo licitatório e ao contrato administrativo, todavia não foram remetidos no prazo estabelecido na IN/TC/MS 17/00, razão pela qual foi aplicada a multa prevista no art. 45, inciso I da RN/TC/MS da LC 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de reexame de processo eletrônico em que se o Pedido de Revisão (folhas 03/05), interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário/MS, com fulcro nos artigos 73, I, letra b, e II e artigo 74 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 223 da RN/TC/MS 57/06, vigente à época, em face da *Decisão Simples da 1ª Câmara nº 1006/2012* que declarou irregular e ilegal a execução financeira do contrato administrativo nº 24/2010, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa Milton Cândido da Silva-ME - que teve por objeto à aquisição de sistema de segurança nos postos de saúde, escolas e prédios administrativos do Município, no valor global de R$ 49.426,49 (quarenta e nove mil e quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) - aplicando multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

O *decisum* combatido é o proferido na 27ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no processo TC/MS

6961/2010 - prolatada em 04 de dezembro de 2012 e publicada em14 de dezembro de 2012, no Diário Oficial Eletrônico TC/MS nº 604, página 12 - por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Excelentíssimo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral que acolheu parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas, *in verbis:*

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1. DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato n° 24/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário, CNPJ nº 03.330.453/0001-74, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Antônio Assad e Faria, como contratante, e a empresa Milton Candido da Silva-ME, CNPJ nº 00.199.244/0001-45, representada pelo Sr. Milton Candido da Silva, como contratada, com fundamento na regra
> do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;
>
> 2. APLICAR MULTA ao Sr. José Antônio Assad e Faria - CPF nº 108.166.311-15, Prefeito do Município de Ladário, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, com fundamento
> nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da citada Lei Complementar;
>
> 3. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 10 de dezembro de 2013, acostado à folha 167.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer nº 17587/2013 (folhas 176/179) e considerando as alegações passíveis de aceitação em parte, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Pedido de Revisão em apreço, nos sentido de proferir outra decisão no lugar da DS nº 1006/2012, nos seguintes termos: 1 - pela legalidade e regularidade da execução do contrato nº 24/2010, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Ladário/MS e a empresa Milton Cândido da Silva-ME, nos termos do inciso II, do artigo 311, c/c o inciso I, segundo parte, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 57/06; 2 - pela aplicação de multa correspondente a 30 (trinta)

UFERMS, ao Sr. José Antônio Assad e Faria, Ex-Prefeito Municipal de Ladário/MS, gestão 01/01/2006 a 31/12/2012, nos termos do inciso II, do artigo 197, da Instrução Normativa TC/MS 57/06, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; 3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa imposta o Ordenador de Despesas, devidamente comprovada nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 212, parágrafo 1º c/c 197, da RN/TC/MS 57/06; 4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

A exordial visa combater a decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1006/2012 exarada nos autos do processo TC/MS nº 6961/2010, prolatada em 04 de dezembro de 2012 e publicada em14 de dezembro de 2012, no Diário Oficial Eletrônico TC/MS nº 604, que declarou a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato administrativo nº 24/2010; aplicando multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS; e concedendo prazo regimental para o recolhimento da multa.

O comprovante de recebimento (AR) da intimação que levou o teor da decisão recorrida ao conhecimento do Ordenador de Despesas foi recebido na Unidade Gestora em 13 de maio de 2013 e juntado no processo em 21 de maio de 2013, à folha 460 do TC/MS 6961/2010, que julgou o processo licitatório, a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 24/2010.

O prazo para interposição do Pedido de Revisão é de 02 (dois) anos, contados da ciência do Responsável da decisão, considerando que o presente pedido foi protocolizado nesta Corte de Contas em 24 de julho de 2013, vislumbro, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do artigo 73, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/2012.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, é admissível, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesas, Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito do Município de Ladário/MS.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - haja vista que o Recorrente apresentou novos documentos que comprovam a integral execução financeira do contrato supracitado - o recurso em epígrafe deve ser conhecido, nos termos do art. 73, inciso II[5], da Lei Complementar 160/12.

Passo à análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato administrativo (nº 24/2010) - cujo objeto foi à aquisição de sistema de segurança nos postos de saúde, escolas e prédios administrativos do Município - encontravam-se na divergência entre o valor contratado, empenhado, liquidado e pago, tendo em vista que não observou às disposições pertinentes à matéria, dispostas nos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64.

Todavia, o Recorrente apresentou, juntamente com a peça recursal, os documentos que comprovam a integral execução financeira do contrato em epígrafe (folhas 06/166), ficando assim demonstrado:

Valor final do contrato	R$ 46.408,86
Valor empenhado - valor anulado	R$ 46.408,86
Despesa liquidada	R$ 46.408,86
Pagamento efetuado	R$ 46.408,86

Assim, consoante entendimento consolidado nesta Corte Estadual de Conta, conforme teor da Súmula TC/MS nº 39, concluo que as irregularidades foram sanadas pelo Ordenador de Despesas, devendo ser declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 24/2010. No entanto, os documentos são preexistentes e não foram remetidos a esta Corte de Contas no prazo estabelecido na IN/TC/MS 34/10 e 17/00, vigentes à época.

Mediante o exposto, acolho o r. parecer nº 17587/2013 ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - Pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente *Pedido de Revisão*, porque presente os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 73, inciso II, da Lei Complementar 160/2012, *a fim de rescindir a Decisão Simples DS01-SECSES-1006/2012* proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do processo TC/MS 6961/2010;

II - Pela declaração da REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo nº 24/2010, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa Milton Candido da Silva-ME;

III - Pela aplicação de MULTA ao Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o nº 108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13;

IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83$_{12}$ da Lei Complementar 160/12, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 09, de 14 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de voto ACORDAM Pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente *Pedido de Revisão*, porque presente os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 73, inciso II, da Lei Complementar 160/2012, a fim de rescindir a Decisão Simples DS01-SECSES-1006/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do processo TC/MS 6961/2010; pela declaração da REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo nº 24/2010, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa Milton Candido da Silva-ME; pela aplicação de MULTA ao Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o nº 108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13; pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83$_{12}$ da Lei Complementar 160/12, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid; Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral; Cons. Waldir Neves Barbosa; Exma. Sra. Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 14 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator